



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10425.001308/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.418 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MARIA DE ASSIS SARAIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução de incentivo.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.065,25, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 07 a 09 dos autos alegando, conforme decisão da DRJ:

4. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que os recibos relativos às despesas médicas atendem à legislação, pois contém nome, endereço e número de inscrição no CPF dos profissionais que receberam o pagamento, com a indicação em quem foram realizados os serviços, conforme documentação em anexo das despesas relativas tratamento odontológico dos dependentes, além de seu próprio e tratamentos fisioterápicos e psicológico. Informa ainda que informou devidamente as referidas despesas na relação de pagamentos e doações efetuados, respaldada nas orientações contidas no manual de IRPF. Acrescenta que reconhece o débito relativo a dedução indevida de incentivo, no qual não é permitido lançar o pagamento realizado em favor da Apae.
5. Relaciona as despesas médicas e conclui, conformando-se com o imposto suplementar no valor de R\$ 308,00 e solicitando o acatamento das demais razões de defesa.
6. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 03 a 12.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 11/10/2007, no acórdão 11-20.547, às e-fls. 61 a 71, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 83 a 93, no qual alega, em resumo, que:

- Junta a declaração dos profissionais, ratificando a veracidade dos documentos;
- Há entendimento jurisprudencial de que os recibos são documentos hábeis a comprovação da contratação de serviços médicos;
- Há comprovação das despesas médicas no valor de R\$6.390,00

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/12/2007, e-fls. 79, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/12/2007, e-fls. 83, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 11 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas e dedução de incentivo.

Conforme decisão de piso a contribuinte não insurge-se em relação à dedução indevida com incentivo. Ainda, a DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

9. Os recibos de fls. 12 e 13, emitidos por Rosângela de C. M. G. de Brito no período de agosto a dezembro de 2001, informam o valor total de R\$ 1.850,00, recebidos da contribuinte, referentes a tratamento odontológico, enquanto a declaração de fl. 11, emitida em 22/10/2004, detalha o tratamento pago no mesmo período dos recibos, relativos a tratamentos de Yuri Anderson de Assis Saraiva e Amanda de Assis Saraiva. Observa-se que não foi anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto a referida despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda, em virtude de seu comprovante ter sido emitido em desacordo com a legislação acima transcrita, que exige especificação e comprovação do efetivo pagamento.

10. O recibo de fl. 14, emitido por Karla Veruska Flemandes da Silva em 27/02/2001, informam o valor de R\$ 230,00 recebido da contribuinte, referente a tratamento odontológico (clareamento dental realizado na contribuinte). Observa-se que não foi anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do referido valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, a referida despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda, em virtude de seu comprovante ter sido emitido em desacordo com a legislação acima transcrita, que exige especificação e comprovação do efetivo pagamento.

11. Os recibos de fls. 16 e 17, emitidos por Maria Anynciada Dantas Barbosa, informam o valor total de R\$ 1.950,00, relativo a serviços prestados em fisioterapia (atendimento domiciliar). A declaração de fl. 15 informa que o tratamento foi efetuado na contribuinte, com auxílio de aparelhos antiinflamatórios e analgésicos, tendo sido executado domiciliar semanalmente, de segunda a sexta-feira, no período de janeiro a fevereiro de 2001, pagos mensalmente. Porém não foi indicado o valor de cada sessão, nem as datas específicas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Ademais, causa estranheza a realização do tratamento domiciliar com a utilização de aparelhos, quando é público e notório que a fisioterapia é normalmente realizada em clínicas especializadas, onde se encontram instalados os referidos aparelhos, sendo o tratamento fisioterápico domiciliar indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente, porém, no presente caso, não resta comprovada esta dificuldade de locomoção. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de

despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.

12. Os recibos de fl. 18, emitidos por Glaucilene Pinheiro Santos, informam o valor total de R\$ 1.850,00, relativo a serviços prestados em fisioterapia (tratamento a domicílio). A

declaração de fl. 18 informa que o pagamento foi realizado em três parcelas de R\$ 450,00, em 05/07, 31/08 e 31/10/2001, e uma parcela de R\$ 500,00, em 01/10/2001. Porém não foi indicada a quantidade de sessões, o valor de cada sessão, nem as datas específicas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Ademais, causa estranheza a realização do tratamento domiciliar com a utilização de aparelhos, quando é público e notório que

a fisioterapia é normalmente realizadas em clínicas especializadas, onde se encontram instalados os referidos aparelhos, sendo o tratamento fisioterápico domiciliar indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente, porém, no presente caso, não resta comprovada esta dificuldade de locomoção. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento. realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do • f, tivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Ademais, o tratamento fisioterápico domiciliar é indicado apenas em casos excepcionais, em que haja dificuldade de locomoção do paciente, porém, no presente caso, não resta comprovada esta dificuldade de locomoção. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.

13. Os recibos de fl. 22, emitidos por Maria José Barbosa, informam o valor total de R\$ 560,00, relativo a tratamento psicológico, enquanto a declaração de fl. 21 informa o mesmo valor pago no período de novembro a dezembro de 2001, referente ao atendimento psicológico da contribuinte realizado no consultório da prestadora de serviços, porém, não foi indicado o valor de cada sessão, nem as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, a referida despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda, em virtude de seu comprovante ter sido emitido em desacordo com a legislação acima transcrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido

valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência

de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, às e-fls 27 a 49 há os recibos dos profissionais glosados, bem como a declaração dos profissionais ratificando a prestação dos serviços.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni